



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO  
Gabinete do Prefeito

**LEI N° 5.818, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS  
– NO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor Prefeito Municipal de Jaguarão.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, e a conceder a remissão, nos termos desta Lei.

**§1º.** Poderão ser envolvidos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**§2º.** Em se tratando de créditos iguais ou superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a adesão ao REFIS instituído por esta Lei e o posterior inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento determina a impossibilidade do contribuinte devedor aderir a futuros programas de recuperação fiscal até que quite os valores decorrentes dessa inadimplência.

**Art. 2º.** Os Créditos Tributários e Não-Tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, ou de outra periodicidade não superior a 30 dias por parcela, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas, sendo obrigatório o pagamento de entrada.

**Art. 3º.** O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, até a data de 20/12/2013, não estando o Poder Executivo autorizado a parcelar pagamento de créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa e a conceder a remissão quando o requerimento do contribuinte ocorrer depois dessa data.

**Art. 4º.** O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor atualizado da dívida,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

**Art. 5º.** Fica autorizado a remissão de juros de mora e multa proporcional à importância que o contribuinte alcançar à Fazenda Pública dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias após a adesão ao REFIS.

**§1º.** A importância estabelecida no caput deve ser de, no mínimo, 15%, devendo metade desse valor ser pago na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**§2º.** Para fins de remissão de juros de mora e multa, fica estabelecido que o valor da entrada não se confunde com o valor da parcela resultante do acordo firmado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo a entrada ser quitada na mesma data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e a primeira parcela do acordo, se houver, em até 30 (trinta) dias depois.

**§3º.** A Certidão Positiva com efeito de Negativa só será emitida após a quitação da entrada, observado ainda o previsto no artigo 12 desta Lei.

**Art. 6º.** Os beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC-LOAS), ambos do Governo Federal, bem como os aposentados e pensionistas que se enquadravam, na data da origem do débito, nas hipóteses de isenção previstas na Lei Municipal n.º 4.412/2005, terão 100% (cem por cento) de remissão dos valores concernentes à multa e juros de mora caso optem por aderir ao Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei.

**§1º.** Os beneficiários dos programas federais Bolsa Família e BPC-LOAS que optarem pelo pagamento de débitos através do REFIS deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda toda documentação pessoal e comprovante atualizado de que estão recebendo benefício na data de publicação desta Lei.

**§2º.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, será considerado o núcleo familiar dos beneficiários dos programas federais Bolsa Família e BPC-LOAS que constarem no CADUNICO na data de publicação desta Lei, não podendo gozar da remissão prevista no *caput* os beneficiários cadastrados posteriormente.

**§3º.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os aposentados e pensionistas deverão comprovar à Secretaria Municipal da Fazenda que à época da origem do débito preenchiam as condições previstas na Lei Municipal n.º 4.412/2005.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

**§4.º** Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão prevista neste artigo, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

**Art. 7º.** Os benefícios previstos nos artigos 5º e 6º constarão do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para serem abatidos da dívida ativa originária.

**Art. 8º.** O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula de cancelamento dos benefícios concedidos, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante acrescido de multa de 10% (dez por cento), desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas, quando:

I – o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 02 (duas) parcelas consecutivas;

II – deixar de recolher o valor do tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento;

III – não haver recolhido o valor correspondente à base de cálculo da remissão prevista no artigo 5º, §1º desta Lei na data apazada.

**§1º.** O atraso no pagamento das parcelas do REFIS implicará na aplicação de multa moratória no percentual de 0,33% ao dia, até o limite de 60 (sessenta) dias.

**§2º.** Para créditos iguais ou superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà cláusula dispondo que o contribuinte fica ciente da impossibilidade de aderir a futuros programas de recuperação fiscal instituídos pelo Município caso não cumpra regularmente com os compromissos assumidos no ato de adesão ao REFIS criado por esta Lei, só podendo participar de outros planos de recuperação fiscal depois de quitar os valores decorrentes do inadimplemento do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de que trata este artigo.

**Art. 9º.** A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta lei ficam condicionados, quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos.

**§ 1º.** Quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, o gozo dos benefícios previstos nesta lei ficam condicionados ao pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a suspensão das ações de execução fiscal dos contribuintes que pactuaram com o Município nas condições previstas nesta lei.

**Art. 10.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

**Art. 11.** Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fiduciária, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

**Art. 12.** No caso de solicitação de certidão negativa de débito do imóvel ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto de acordo de parcelamento e observado o previsto no artigo 5º, § 5º desta Lei.

**Parágrafo Único** – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 13.** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação de pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

**Art. 14.** O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º. A compensação de que trata este artigo somente será admitida para crédito de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular, com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, e com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução de obra que decorrer do crédito do contribuinte.

**Art. 15.** Ficam revogadas as leis números 4.313, de 10 de agosto de 2005, 4.408, de 21 de dezembro de 2005, e 4.457, de 02 de maio de 2006.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**José Cláudio Ferreira Martins**  
Prefeito Municipal